



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 605/2014

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

099ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 09/09/2014

PROCESSO Nº 1/3575/2010 AI: 1/2010.09141-5

RECORRENTE: EGON HAROLD SCHELSKE

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. COMUNICAÇÃO ESPONTÂNEA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 881-A DO RICMS/CE.

1. A legislação tributária do Estado do Ceará estabelece no artigo 881-A do RICMS/CE que no caso de extravio de documentos fiscais comunicado espontaneamente pelo contribuinte, deve ser permitido o pagamento da multa com 50% de desconto sem a lavratura de auto de infração.

2. No caso dos autos não foi observado essa determinação legal, motivo pelo qual deve ser reconhecida a nulidade do auto de infração.

4. Recurso Voluntário conhecido e provido, por unanimidade de votos.

5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **EGON HAROLD SCHELSKE** extraviou notas fiscais NF1, restando assim relatada a infração:

"EXTRAVIO DE NOTA FISCAL OU FORMULÁRIO CONTÍNUO AFERIDO POR ARBITRAMENTO FORAM EXTRAVIADOS DO CONTRIBUINTE AUTUADO 50 NOTAS FISCAIS NF1 – NUMERAÇÃO 6176 A 6225 – CADA NOTA CONTENDO 05 VIAS CONFECIONADAS POR MEIO DA AIDF Nº 38945/2009, CONFORME PROCESSO SPU Nº 093104073, O MONTANTE

**DA PENALIDADE FORA AFERIDO POR ARBITRAMENTO
CONFORME INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 25/1999. VER
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.”**

A empresa Recorrente apresentou a devida impugnação administrativa por meio da qual alegou a improcedência do auto de infração.

Os argumentos de defesa apresentados não foram acatados e o auto de infração foi julgado PROCEDENTE pela 1ª Instância Administrativa.

Face a isto a empresa Recorrente interpôs recurso voluntário no qual repisou os argumentos de defesa apresentados em sua impugnação administrativa dentre os quais a inobservância da previsão contida no artigo 881-A do RICMS/CE por parte do auditor fiscal autuante.

A Consultoria Tributária manifestou-se pelo provimento do recurso voluntário no sentido de reconhecer a nulidade da ação fiscal por inobservância da previsão contida no artigo 881-A do RICMS/CE, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de extravio de documentos fiscais por parte do contribuinte, mais especificamente de notas fiscais modelo NF1.

Ocorreu que, no caso dos autos a empresa Recorrente procurou a administração fazendária de forma espontânea para comunicar o extravio dos referidos documentos, conforme faz prova o protocolo SPU nº 093104073.

E em casos como este o artigo 881-A do RICMS/CE estabelece que o Fisco Estadual deve possibilitar o recolhimento da multa prevista no inciso IV do artigo 878 com redução de 50% sem a lavratura do auto de infração, procedimento este que não foi oportunizado ao contribuinte no caso em questão.

Nesse contexto, nosso entendimento é o mesmo contido no parecer da Consultoria Tributária que se manifestou pela NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, tendo em vista que não foi respeitada a espontaneidade prevista no artigo 881-A do RICMS/CE.

Face a isto, entendo que a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa deve ser reformada com vistas a ser julgado nulo o presente auto de infração, nos termos do parecer da Consultoria Tributária que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em sendo assim, VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja DADO PROVIMENTO para reformar a decisão proferida pela 1ª Instância Administrativa com vistas a declarar a nulidade da ação fiscal.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **EGON HAROLD SCHELSKE** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**
Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso ordinário interposto, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a NULIDADE processual, nos termos do voto do Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 20 de NOVEMBRO de 2014.


Francisca Marta de Sousa
Presidente

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


Antônio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro


Annelme Magalhães Torres
Conselheira


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro Relator